

Aula 16

Caixa Econômica Federal - CEF (Técnico Bancário) Atendimento Bancário

Autor:

Stefan Fantini

30 de Março de 2023

andry Feitosa do Nascimento

AULA 16 — RESOLUÇÃO CMN № 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

QUE DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE

COMPONENTE ORGANIZACIONAL DE OUVIDORIA PELAS INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS E DEMAIS INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELO

BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Sumário

Resolução n.º 4.860/2020	4
CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO	7
CAPÍTULO II – DA FINALIDADE	8
CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO	10
CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO	13
CAPÍTULO V - DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS	16
CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	18
CAPÍTULO VII - DA CERTIFICAÇÃO	19
CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DIRETA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO	20
CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS	21
Questões Comentadas	23
Lista de Questões	32
Gabarito	37



Olá, amigos do Estratégia Concursos, tudo bem?

Na aula de hoje, estudaremos o seguinte tópico:

"Resolução CMN nº 4.860, de 23 de outubro de 2020 que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil"

Preparados? Então vamos em frente! ©

Um grande abraço,

Stefan Fantini



Para tirar dúvidas e ter acesso a dicas e conteúdos gratuitos, siga meu *Instagram*, se inscreva no meu *Canal no YouTube* e participe dos meus canais no TELEGRAM:



@prof.stefan.fantini

https://www.instagram.com/prof.stefan.fantini





https://www.youtube.com/channel/UCptbQWFe4xIyYBcMG-PNNrQ







t.me/admconcursos



Os canais foram feitos especialmente para você! Então, será um enorme prazer contar com a sua presença nos nossos canais! \odot

0,0

RESOLUÇÃO N.º 4.860/2020

A Resolução CMN n.º 4.860/2020 dispõe sobre a **constituição** e o **funcionamento** de componente organizacional de **ouvidoria** pelas **instituições autorizadas** a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Uma forma de buscar garantir a qualidade no atendimento e a satisfação do cliente, é através da criação de uma **ouvidoria** para recebimento de **denúncias**, **elogios**, **críticas**, **reclamações e/ou sugestões**.

Para Paixão¹, "o órgão de **ouvidoria** tem uma vital importância dentro da empresa, pois, embora tenha uma atuação destituída de qualquer poder decisório, mantém relevante papel no aspecto de conferir junto ao público uma posição de **crédito à empresa**, pois o maior anseio do cliente, hoje, diante de tantas situações negativas dentro dos três poderes do Estado, é o conforto de gozar da **oportunidade de ser ouvido**."

Sob uma visão da Administração Pública, Saldanha explica que a "ouvidoria é um canal de comunicação direta entre o cidadão e as organizações, estimulando a participação do cidadão no controle e avaliação da prestação dos serviços."²

O Manual de Ouvidoria Pública³, descreve que a **ouvidoria** "possibilita a **interlocução do usuário de serviços públicos com o Estado**, mediando o acesso aos serviços e possibilitando que o usuário **expresse** seu ponto de vista, faça **solicitações** ou **denuncie** possíveis irregularidades. A análise das manifestações recebidas pelas ouvidorias pode servir de base para informar aos gestores das políticas públicas acerca da existência de problemas e, como consequência, provocar melhorias conjunturais e estruturais. Dessa forma, as **ouvidorias** constituem-se também em importantes instâncias de gestão pública, pois subsidiam os gestores públicos com informações que os possibilitam aperfeiçoar suas perspectivas e ações."

A ouvidoria é um canal direto de pós-atendimento, cujo objetivo é intermediar as relações entre o cliente/cidadão e a organização, de forma personalizada. Um dos objetivos da ouvidoria é intermediar, de forma imparcial, os conflitos que possam surgir entre a empresa e o cliente.

O profissional que trabalha na ouvidoria é conhecido como "ombudsman" (ou "ouvidor"). Ou seja, o ombudsman é o profissional contratado pela organização com a função receber denúncias, elogios, críticas, reclamações e/ou sugestões dos clientes/cidadãos. O ombudsman deve atuar de

³ BRASIL. *Manual de Ouvidoria Pública.* / Brasília, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União: 2018. p.5



Caixa Econômica Federal - CEF (Técnico Bancário) Atendimento Bancário www.estrategiaconcursos.com.br

¹ PAIXÃO, Mônica Tanús. *Arbitragem: alternativa eficaz de solução dos conflitos. [Tese de mestrado] /* Brasília, Universidade Federal de Pernambuco: 2002. p.81.

² SALDANHA, Maisa Machado. *Mediação e ouvidoria: um novo paradigma para o tratamento dos conflitos.* / Ijuí, GT 2 Comunicações Científicas: Usos das Mídias e Tecnologias na Educação do II Encontro de Educomunicação da Região Sul: 2013. p.8.

formar imparcial, intermediando os **eventuais conflitos** que possam surgir entre a organização e o cliente/cidadão.

Em outras palavras, o **ombudsman** (**"ouvidor"**) é o profissional que **"personaliza"** o atendimento da ouvidoria.

Os canais de comunicação de uma ouvidoria podem ser:

- Atendimento pessoal;
- Atendimento telefônico;
- Atendimento eletrônico (contato via cadastro na internet, chat ou e-mail);
- Atendimento por carta, formulário ou fax.



(SUGEP - UFRPE - UFRPE - Administrador - ADAPTADA)

A ouvidoria é um mecanismo de participação que faculta à população diferentes formas de contato do cidadão com a Administração Pública, com a utilização dos seguintes canais de comunicação: audiência pessoal, acesso telefônico, acesso eletrônico (cadastro na internet ou e-mail) e/ou físico (carta-resposta, carta, fax ou formulário).

Comentários:

Isso mesmo! Assertiva correta!

Gabarito: correta.

(IADES – METRÔ-DF – Administrador – ADAPTADA)

Em relação à ouvidoria, é correto afirmar que se trata de um canal de comunicação direto, de pósatendimento ao usuário/cidadão, por meio do qual ele pode manifestar uma reclamação, uma denúncia ou um elogio.

Comentários:

Isso mesmo!

A ouvidoria é um canal direto de pós-atendimento, por meio do qual o cidadão pode exercer sua democracia, fazendo sugestões, reclamações, denúncias ou elogios.



Gabarito: correta.

(CESPE – CGE-CE – Auditor de Controle Interno – 2019)

Ferramenta de comunicação direta entre o cidadão e a administração pública, a ouvidoria deverá atuar junto à administração em busca de soluções que venham a corrigir injustiças e minimizar possível imagem negativa do órgão que representa.

Comentários:

Isso mesmo! Assertiva correta!

Gabarito: correta.

(FCC – SANASA Campinas – Assistente Administrativo – 2019)

Dentre as formas básicas para estabelecer um bom relacionamento entre o cliente e a empresa, a Ouvidoria atua como

- a) uma área de divulgação das ações de sustentabilidade que a empresa realiza a partir das sugestões dos seus clientes.
- b) um canal de pré-atendimento digital que filtra as mensagens de e-mails classificando-as entre reclamações e sugestões, para posterior encaminhamento.
- c) um canal de pós-atendimento que intermedia imparcialmente o conflito entre a empresa e o cliente, personalizando o atendimento na figura do ombudsman.
- d) uma forma de comunicação ampla que a empresa estabelece com os seus fornecedores principais, focando na melhoria dos serviços ao cliente final.
- e) um serviço de relacionamento com o cliente destinado ao contato por meio de scripts tratando de questões ou problemas de menor complexidade.

Comentários:

A ouvidoria é um canal direto de **pós-atendimento**, cujo objetivo é intermediar as relações entre o cliente/cidadão e a organização, de forma personalizada. Um dos objetivos da ouvidoria é **intermediar**, de **forma imparcial**, os **conflitos** que possam surgir entre a empresa e o cliente.

O profissional que trabalha na ouvidoria é conhecido como "ombudsman". O **ombudsman** é o profissional que "**personaliza**" o atendimento da ouvidoria.

O gabarito é a letra C.



Agora que já temos uma noção básica sobre o que é uma ouvidoria, estudaremos todos os artigos da Resolução CMN 4.860/2020.

Conforme você irá observar, os artigos são bastante autoexplicativos.

Nesse sentido, irei destacar os artigos e pontos mais importantes, OK?

Além disso, sempre que necessário, trarei comentários para facilitar e fixar o entendimento.

Vamos lá!

RESOLUÇÃO № 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a constituição e o funcionamento de componente organizacional de ouvidoria pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O **Banco Central do Brasil**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o **Conselho Monetário Nacional**, em sessão realizada em 22 de outubro de 2020, com base no art. 4º, inciso VIII, da referida Lei,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a **constituição** e o **funcionamento** de **componente organizacional de ouvidoria** pelas instituições que especifica.

Art. 2º O componente organizacional de ouvidoria deve ser constituído pelas **instituições autorizadas a funcionar** pelo Banco Central do Brasil que tenham **clientes pessoas naturais, inclusive empresários individuais,** ou **pessoas jurídicas** classificadas como **microempresas** e **empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Ficam **dispensados** de constituir ouvidoria os bancos comerciais sob controle societário de bolsas de valores, de bolsas de mercadorias e futuros ou de bolsas de valores e de mercadorias e futuros que desempenhem **exclusivamente** funções de **liquidante** e **custodiante central**, prestando serviços às bolsas e aos agentes econômicos responsáveis pelas operações nelas cursadas.



Comentários:

A Resolução CMN 4.860/2020 tem como objeto disciplinar a constituição e o funcionamento das ouvidorias. Trata-se de uma Resolução expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Portanto, essa Resolução é aplicável às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que tenham clientes:

- pessoas naturais (pessoas físicas) inclusive empresários individuais
- pessoas jurídicas, classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte.

Portanto, uma instituição financeira que possua como clientes apenas empresas de grande porte, por exemplo, não está obrigada a observar as regras previstas na Resolução CMN 4.860/2020.

Vale dizer, ainda, que o **parágrafo único do Art. 2º** destaca algumas instituições que ficam **dispensadas** de constituir ouvidoria.

CAPÍTULO II - DA FINALIDADE

Art. 3º A ouvidoria tem por **finalidade**:

I - atender em última instância as demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços que não tiverem sido solucionadas nos canais de atendimento primário da instituição; e

II - atuar como canal de comunicação entre a instituição e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se **primário** o **atendimento habitual** realizado em quaisquer pontos ou canais de atendimento, incluídos os correspondentes no País e o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de que trata o Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Comentários:

O Art. 3º elenca as finalidades das ouvidorias.

Conforme vimos anteriormente, a **ouvidoria** é um **canal direto de pós-atendimento**, cujo objetivo é **intermediar** as relações entre o **cliente** e a **organização**, de forma personalizada. Um dos



objetivos da ouvidoria é intermediar, de **forma imparcial**, os **conflitos** que possam surgir entre a **empresa** e o **cliente**.

Em outras palavras, a ouvidoria não é um canal de atendimento primário.

"Como assim, Stefan?"

Imagine que você queira abrir uma conta no Banco do Brasil. O que você faz? Entra em contato com a ouvidoria? Claro que não!

Para abrir uma conta no Banco você deve se dirigir a alguma das agências do banco, por exemplo.

Imagine que tenha uma conta no Banco do Brasil, e queria saber maiores informações sobre algum serviço do Banco. O que você faz? Entra em contato com a ouvidoria? Claro que não!

Para esclarecer alguma dúvida sobre produtos ou serviços você deve entrar em contato com algum ponto ou canal de atendimento do banco (por exemplo: atendimento via telefone, atendimento direto na agência, etc.)

Imagine, agora, que você esteja insatisfeito com algum serviço e queira fazer uma reclamação que não foi atendida na agência do Banco. O que você faz? Entra em contato direto com a ouvidoria?

Nesse caso, você até poderia entrar em contato com a ouvidoria. Contudo, ainda existe o **Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)**, que consiste no serviço de atendimento telefônico que tem como finalidade **resolver as demandas** dos consumidores sobre informação, dúvidas, **reclamações**, suspensões ou cancelamentos de contratos e de serviços.

Nesse sentido, a Resolução CMN 4.860/2020 considera **primário** o atendimento habitual realizado em quaisquer pontos ou canais de atendimento (como as agências, por exemplo) e também o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Portanto, o mais indicado (antes de entrar em contato com a **ouvidoria**) é que você esgote todos os "canais primários" de atendimento (inclusive o SAC), tendo em vista que a ouvidoria é destinada a prestar **atendimento de última instância**.



CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A estrutura da ouvidoria deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.

Parágrafo único. A ouvidoria **não pode** estar **vinculada** a componente organizacional da instituição que configure **conflito de interesses** ou de **atribuições**, a exemplo das unidades responsáveis por negociação de produtos e serviços, gestão de riscos, auditoria interna e conformidade (compliance).

Art. 5º É admitido o **compartilhamento de ouvidoria** pelas instituições, observadas as seguintes **situações** e **regras**:

I - a instituição integrante de **conglomerado** composto por **pelo menos duas instituições autorizadas** a funcionar pelo Banco Central do Brasil **pode compartilhar** a ouvidoria constituída **em qualquer das instituições** autorizadas a funcionar;

II - a instituição **não enquadrada no disposto no inciso I** do caput **pode compartilhar a** ouvidoria constituída:

- a) em empresa ligada, conforme definição de que trata o § 1º; ou
- **b)** na **associação de classe a que seja filiada** ou na **bolsa de valores** ou bolsa de mercadorias e futuros ou bolsa de valores e de mercadorias e futuros nas quais realize operações;
- III a cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria constituída na respectiva cooperativa central, confederação de cooperativas de crédito ou banco do sistema cooperativo; e
- IV a cooperativa singular de crédito não filiada a cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria constituída em cooperativa central, federação de cooperativas de crédito, confederação de cooperativas de crédito ou associação de classe da categoria.
- § 1º Para efeito do disposto no inciso II, alínea "a", do caput, consideram-se ligadas entre si as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as empresas não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:
- I as quais uma participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente; e



II - as quais acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital de uma participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da outra, direta ou indiretamente.

§ 2º O disposto no inciso II, alínea "b", do caput, **não se aplica** a bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo e sociedades de arrendamento mercantil que realizem operações de arrendamento mercantil financeiro.

§ 3º O disposto nos incisos II, alínea "b", e IV, do caput, somente se aplica a associação de classe ou bolsa que possuir código de ética ou de autorregulação efetivamente implantado, ao qual a instituição tenha aderido.

Comentários:

Esses dispositivos tratam da organização da ouvidoria.

O **Art. 4º** ressalta que a **estrutura** da ouvidoria deve ser **compatível** com a **natureza** e a **complexidade** dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.

Pense comigo, meu amigo. Imagine que o Banco do Brasil constitua uma ouvidoria com apenas 04 funcionários que não detêm qualquer conhecimento sobre o mercado financeiro e nem sobre as regras de defesa do consumidor.

Seria algo totalmente desarrazoado, não é mesmo?

Isso, pois, conforme prevê a Resolução, a estrutura da ouvidoria deve ser compatível com a natureza e a complexidade dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.

Portanto, a ouvidoria do Banco do Brasil (que tem mais de 50 milhões de clientes e uma diversidade enorme de produtos/serviços), por exemplo, deve ter uma estrutura muito maior e mais "complexa" do que a estrutura de ouvidoria de um Banco que possua 500 clientes e apenas um tipo de produto/serviço.

Além disso, o **Parágrafo único do Art. 4º** reforça a ideia de que a ouvidoria deve estar livre de "influências" e "conflitos de interesse". Portanto, a ouvidoria **não pode** estar **vinculada** a componentes organizacionais (unidades, departamentos, etc.) da instituição que configure **conflito de interesses** ou de **atribuições**.

Por exemplo: a ouvidoria não pode estar vinculada ao departamento de vendas e negociação de produtos e serviços pois, caso um cliente "reclamasse" do departamento de vendas, ocorreria um alto risco de a reclamação ser "arquivada" ("engavetada") sem qualquer solução.



O art. Art. 5º, por sua vez, prevê a hipótese de compartilhamento de ouvidoria, bem como algumas "regras" para a adoção dessa "ouvidoria compartilhada".

Por exemplo: é possível que o "conglomerado Banco do Brasil" compartilhe apenas uma ouvidoria. Sendo assim, o Banco do Brasil S/A, o BB Consórcios, o BB DTVM, o BB Seguridade, o BB Seguros Participações, bem como todas as demais instituições que fazem parte do "conglomerado Banco do Brasil" podem criar uma única ouvidoria para atender a todas essas instituições.

De fato, a hipótese mais "comum" é o compartilhamento de ouvidoria entre instituições que compõem um "conglomerado financeiro". (art. 5, I)

Contudo, a Resolução também prevê outras hipóteses para que Instituições que **não pertençam a um conglomerado financeiro** possam ter uma ouvidoria compartilhada. São elas (art. 5, II, III e IV):

- a) Empresa ligada
- b) a associação de classe a que seja filiada ou na bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e futuros ou bolsa de valores e de mercadorias e futuros nas quais realize operações

Obs1: esse caso **não se aplica** a bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo e sociedades de arrendamento mercantil que realizem operações de arrendamento mercantil financeiro.

Obs2: esse caso **somente se aplica** a associação de classe ou bolsa que possuir código de ética ou de autorregulação efetivamente implantado, ao qual a instituição tenha aderido.

- c) cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria constituída na respectiva cooperativa central, confederação de cooperativas de crédito ou banco do sistema cooperativo
- **d)** cooperativa singular de crédito não filiada a cooperativa central pode compartilhar a ouvidoria constituída em cooperativa central, federação de cooperativas de crédito, confederação de cooperativas de crédito ou associação de classe da categoria.

Obs1: esse caso **somente se aplica** a associação de classe ou bolsa que possuir código de ética ou de autorregulação efetivamente implantado, ao qual a instituição tenha aderido.

O que se busca, com isso, é reduzir os custos envolvidos com a estrutura da ouvidoria.



CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

- **Art. 6º** As **atribuições** da ouvidoria abrangem as seguintes atividades:
- I atender, registrar, instruir, analisar e dar **tratamento formal e adequado** às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;
- II prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;
- III encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto; e
- IV manter o conselho de administração, ou, na sua ausência, a diretoria da instituição, informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores para solucioná-los.
- § 1º O atendimento prestado pela ouvidoria:
- I deve ser identificado por meio de número de protocolo, o qual deve ser fornecido ao demandante;
- II deve ser gravado, quando realizado por telefone, e, quando realizado por meio de documento escrito ou por meio eletrônico, arquivada a respectiva documentação; e
- III pode abranger:
 - a) excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente pelos canais de atendimento primário; e
 - **b)** as demandas encaminhadas pelo **Banco Central do Brasil**, por **órgãos públicos** ou por **outras entidades públicas ou privadas**.
- § 2º O prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.
- **Art. 7º** As **instituições** referidas no art. 2º **devem**:
- I manter sistema de informações e de controle das demandas recebidas pela ouvidoria, de forma a:



- a) registrar o histórico de atendimentos, as informações utilizadas na análise e as providências adotadas; e
- b) controlar o prazo de resposta;
- II dar ampla divulgação sobre a existência da ouvidoria, sua finalidade, suas atribuições e formas de acesso, inclusive nos canais de comunicação utilizados para difundir os produtos e serviços;
- III garantir o acesso gratuito dos clientes e dos usuários ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes, inclusive por telefone, cujo número deve ser:
 - **a)** divulgado e mantido atualizado em **local visível ao público** no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes no País, bem como nos respectivos **sítios eletrônicos na internet**, acessível pela sua **página inicial**;
 - **b)** informado nos **extratos**, **comprovantes**, inclusive eletrônicos, contratos, materiais de **propaganda e de publicidade** e demais documentos que se destinem aos clientes e usuários; e
 - c) inserido e mantido permanentemente atualizado em sistema de registro de informações do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. As informações relativas às demandas recebidas pela ouvidoria devem permanecer registradas no sistema mencionado no inciso I pelo **prazo mínimo de cinco anos**, contados da data da protocolização da ocorrência.

Comentários:

- O Art. 6º traz, em seus incisos, de forma mais detalhada, as atribuições da ouvidoria. Vale a pena dar uma atenção especial a essas atribuições.
- O § 1º do Art. 6º, por sua vez, destaca que o atendimento prestado pela ouvidoria:

-DEVE:

- -ser **identificado** por meio de **número de protocolo** (o qual deve ser fornecido ao demandante)
- -ser gravado, quando realizado por telefone



-ser **arquivada** a respectiva documentação, quando realizado por meio de **documento escrito** ou por **meio eletrônico**.

-PODE abranger:

- excepcionalmente, as demandas não recepcionadas inicialmente pelos canais de atendimento primário. (Lembre-se: a ouvidoria é destinada a prestar atendimento de última instância. Contudo, excepcionalmente, a ouvidoria poderá recepcionar demandas que não foram inicialmente tratadas pelos canais de atendimento primário.)
- as demandas encaminhadas pelo Banco Central do Brasil, por órgãos públicos ou por outras entidades públicas ou privadas.



O § 2º do Art. 6º, prevê que o prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar 10 dias úteis. Esse prazo poderá ser prorrogado (excepcionalmente e de forma justificada) uma única vez, por igual período (ou seja, por mais 10 dias).

Vale dizer, contudo, que **somente 10%** do total de demandas do mês podem ter o **prazo de resposta prorrogado**. Em outras palavras, do total de "atendimentos" prestados pela ouvidoria no mês, somente 10% poderá ter o prazo de resposta prorrogado.

Além disso, o demandante deve ser informado sobre os motivos da prorrogação.

O art. 7ª prevê que as instituições devem manter sistema de informações e de controle das demandas recebidas pela ouvidoria, com o objetivo de registrar o histórico de atendimentos, as informações utilizadas na análise de cada atendimento, as providências (soluções) que foram adotadas em cada atendimento, bem como para controlar o prazo de resposta aos demandantes.

Vale dizer que todas das informações relativas às demandas deverão permanecer registradas no sistema de informações e controle pelo prazo mínimo de 05 anos, contados da data da protocolização da ocorrência pelo demandante.

A Instituição deve garantir, ainda, o acesso gratuito dos clientes e dos usuários ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes, inclusive por telefone.



CAPÍTULO V - DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS

- **Art. 8º** O **estatuto** ou o **contrato social**, conforme a natureza jurídica da sociedade, deve dispor, **de forma expressa**, sobre os seguintes aspectos:
- I a finalidade, as atribuições e as atividades da ouvidoria;
- II os critérios de designação e de destituição do ouvidor;
- III o tempo de duração do mandato do ouvidor, fixado em meses; e
- IV o compromisso formal no sentido de:
 - a) criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e
 - **b)** assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.
- § 1º Os aspectos mencionados no caput devem ser incluídos no estatuto ou no contrato social na primeira alteração que ocorrer após a constituição da ouvidoria.
- § 2º As alterações estatutárias ou contratuais exigidas por esta Resolução relativas às instituições que optarem pela faculdade prevista no art. 5º, incisos I e III, podem ser promovidas somente pela instituição que constituir a ouvidoria.
- § 3º As instituições que não constituírem ouvidoria própria em decorrência da faculdade prevista no art. 5º, incisos II e IV, devem ratificar a decisão na primeira assembleia geral ou na primeira reunião de diretoria realizada após tal decisão.
- **Art. 9º** As instituições referidas no art. 2º devem designar perante o **Banco Central do Brasil** os **nomes do ouvidor** e do **diretor responsável pela ouvidoria**.
- § 1º O diretor responsável pela ouvidoria pode desempenhar outras funções na instituição, inclusive a de ouvidor, exceto a de diretor de administração de recursos de terceiros.



- § 2º Nos casos dos bancos comerciais, bancos múltiplos, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, associações de poupança e empréstimo e sociedades de arrendamento mercantil que realizem operações de arrendamento mercantil financeiro, que estejam sujeitos à obrigatoriedade de constituição de comitê de auditoria, na forma da regulamentação, o ouvidor não poderá desempenhar outra função, exceto a de diretor responsável pela ouvidoria.
- § 3º Nas situações em que o ouvidor desempenhe outra atividade na instituição, essa atividade não pode configurar conflito de interesses ou de atribuições.
- **Art. 10.** Nas hipóteses previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, o **ouvidor** deve:
- I responder por todas as instituições que compartilharem a ouvidoria; e
- II integrar os quadros da instituição que constituir a ouvidoria.
- **Art. 11.** Para cumprimento do disposto no caput do art. 9º, nas hipóteses previstas no art. 5º, inciso II, as instituições referidas no art. 2º devem:
- I designar perante o Banco Central do Brasil apenas o nome do respectivo diretor responsável pela ouvidoria; e
- II informar o nome do ouvidor, que deverá ser o do ouvidor da associação de classe, da bolsa de valores, da bolsa de mercadorias e futuros ou da bolsa de valores e de mercadorias e futuros, ou da entidade ou empresa que constituir a ouvidoria.

Comentários:

Esses dispositivos trazem algumas exigências formais.

- O **Estatuto Social** é um documento utilizado para constituir empresas. O estatuto social traz um conjunto de regras que regem os atos, ações e objetivos da empresa. Ou seja, o estatuto social engloba os aspectos gerais para a existência de determinada empresa. Em uma Sociedade Anônima S.A. (como o Banco do Brasil, por exemplo) o estatuto social tem grande relevância.
- O **Contrato Social**, por sua vez, é um documento com finalidade semelhante. Contudo, é utilizado para constituir outros tipos de sociedades, como a sociedade limitada LTDA.
- Os incisos I, II, III e IV do art. 8ª preveem alguns aspectos sobre a ouvidoria que devem estar dispostos, de forma expressa, no Estatuto Social ou no Contrato Social.
- O § 2º e o § 3º do art. 8ª trazem algumas regras para as instituições que optarem pelo "compartilhamento de ouvidoria".



O art. 9º prevê que as instituições devem designar, perante o Banco Central do Brasil, os nomes do ouvidor e do diretor responsável pela ouvidoria.

Vale dizer que o diretor responsável pela ouvidoria pode desempenhar outras funções na instituição, inclusive a função de ouvidor. Contudo, a resolução deixa expressamente consignado que o diretor responsável pela ouvidoria não poderá desempenhar a função de diretor de administração de recursos de terceiros.

Da mesma forma, o **ouvidor** pode desempenhar outras atividades na instituição, contanto que essa atividade não configure **conflito de interesses** ou de **atribuições**.

O art. 10 trata da hipótese em que existe o "compartilhamento de ouvidoria". Nesse caso, o ouvidor deve responder por todas as instituições que compartilharem a ouvidoria e integrar os quadros da instituição que constituir a ouvidoria.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 12. O **diretor responsável** pela ouvidoria deve elaborar **relatório semestral quantitativo** e **qualitativo** referente às atividades desenvolvidas pela ouvidoria, nas datas-base de **30 de junho** e **31 de dezembro**.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve ser encaminhado à **auditoria interna**, ao **comitê de auditoria**, quando constituído, e ao **conselho de administração** ou, na sua ausência, à **diretoria da instituição**.

Art. 13. As instituições referidas no art. 2º devem divulgar **semestralmente**, nos respectivos sítios eletrônicos na internet, as **informações** relativas às **atividades desenvolvidas** pela ouvidoria, **inclusive os dados relativos à avaliação direta da qualidade do atendimento** de que trata o art. 16.

Art. 14. O **Banco Central do Brasil poderá estabelecer** o **conteúdo**, a **forma**, a **periodicidade** e o **prazo de remessa** de dados e de informações relativos às atividades da ouvidoria.

Comentários:

O art. 12 destaca que diretor responsável pela ouvidoria deve elaborar relatório semestral quantitativo e qualitativo referente às atividades desenvolvidas pela ouvidoria. Além disso, o artigo nos apresenta as datas-base para emissão dos relatório semestrais, quais sejam: 30 de junho e 31 de dezembro.



O referido relatório deve ser encaminhado à **auditoria interna**, ao **comitê de auditoria**, quando constituído, e ao **conselho de administração** ou, na sua ausência, à **diretoria da instituição**.

O art. 13 prevê, ainda, que as instituições devem divulgar semestralmente, em seus respectivos sítios eletrônicos na internet, as informações relativas às atividades desenvolvidas pela ouvidoria. Além disso, os bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento deverão divulgar os dados relativos à avaliação direta da qualidade do atendimento prestado pela ouvidoria a clientes e usuários.

Conforme estabelece o art. 14, o BACEN poderá estabelecer o conteúdo, a forma, a periodicidade e o prazo de remessa de dados e de informações relativos às atividades da ouvidoria.

CAPÍTULO VII - DA CERTIFICAÇÃO

- **Art. 15.** As instituições referidas no art. 2º devem adotar providências para que os integrantes da ouvidoria que realizem as atividades mencionadas no art. 6º sejam considerados **aptos em exame de certificação** organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.
- § 1º O exame de certificação deve abranger, no mínimo, temas relativos à ética, aos direitos do consumidor e à mediação de conflitos.
- § 2º A designação de integrantes da ouvidoria referidos no caput fica condicionada à comprovação de aptidão no exame de certificação, além do atendimento às demais exigências desta Resolução.
- § 3º As instituições referidas no caput devem assegurar a capacitação permanente dos integrantes da ouvidoria em relação aos temas mencionados no § 1º.
- § 4º O diretor responsável pela ouvidoria sujeita-se à formalidade prevista no caput, caso exerça a função de ouvidor.
- § 5º Nas hipóteses previstas no art. 5º, incisos II e IV, aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes da ouvidoria da associação de classe, entidade ou empresa que realize as atividades mencionadas no art. 6º.

Comentários:

Conforme vimos anteriormente, o **art. 4º** destaca que a **estrutura** da ouvidoria deve ser **compatível** com a **natureza** e a **complexidade** dos produtos, serviços, atividades, processos e sistemas de cada instituição.



Reforçando essa ideia, a Resolução CMN 4.820/2020 se preocupa, ainda, com a capacitação dos funcionários que realizarão as atividades de ouvidoria.

Nesse sentido, o **art. 15** prevê que as Instituições **devem adotar providências** para que os **integrantes da ouvidoria** (ou seja, funcionários que realizam as atividades de ouvidoria previstas no art. 6) sejam considerados **aptos em exame de certificação** organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica. Esse exame deve abranger, no mínimo, temas relacionados à **ética**, aos **direitos e defesa do consumidor** e à **mediação de conflitos**.

A comprovação de aptidão nesse exame de certificação é condição necessária para que o funcionário seja designado a integrar a ouvidoria. Em outras palavras, apenas após ter sido considerado "apto" no exame de certificação, é que o funcionário poderá ser indicado a compor a ouvidoria.

Vale destacar que até mesmo o diretor responsável pela ouvidoria está sujeito a comprovar a aptidão em exame de certificação, caso exerça a função de ouvidor.

A Resolução CMN 4.820/2020 prevê, ainda, que as instituições são responsáveis pela capacitação permanente dos conhecimentos dos funcionários integrantes da ouvidoria.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DIRETA DA QUALIDADE DO ATENDIMENTO PRESTADO

Art. 16. As instituições referidas no art. 2º devem implementar instrumento de avaliação direta da qualidade do atendimento prestado pela ouvidoria a clientes e usuários.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente aos bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento.

- **Art. 17.** A avaliação direta da qualidade do atendimento de que trata o art. 16 deve ser:
- I estruturada de forma a obter notas entre 1 e 5, sendo 1 o nível de satisfação mais baixo e 5 o nível de satisfação mais alto;
- II disponibilizada ao cliente ou usuário em até um dia útil após o encaminhamento da resposta conclusiva de que trata o art. 6º, inciso III, e § 2º; e



- III concluída em até cinco dias úteis após o prazo de que trata o inciso II.
- **Art. 18.** Os dados relativos à avaliação mencionada no art. 16 devem ser:
- I armazenados de forma eletrônica, em ordem cronológica, permanecendo à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos, contados da data da avaliação realizada pelo cliente ou usuário; e
- II remetidos ao Banco Central do Brasil, na forma por ele definida.

Comentários:

O art. 16 destaca que os bancos comerciais, bancos múltiplos, bancos de investimento, caixas econômicas e sociedades de crédito, financiamento e investimento devem implementar instrumento de avaliação direta da qualidade do atendimento prestado pela ouvidoria a clientes e usuários.

- O art. 17 prevê que a referida avaliação direta da qualidade do atendimento deve ser:
 - a) estruturada de forma a obter notas entre 1 e 5 (sendo 1 o nível de satisfação mais baixo e 5 o nível de satisfação mais alto)
 - b) disponibilizada ao cliente ou usuário em até 01 dia útil após o encaminhamento da resposta conclusiva;
 - c) concluída em até 05 dias úteis, após o prazo de disponibilização acima mencionado no "item b".
- O art. 18 por fim, destaca que os dados relativos à avaliação devem ser:
 - **a)** armazenados de forma **eletrônica**, em ordem **cronológica**, permanecendo à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de **05 anos**, contados da data da avaliação realizada pelo cliente ou usuário; e
 - b) remetidos ao Banco Central do Brasil (BACEN), na forma definida pelo BACEN.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O **relatório** e a **documentação** relativos aos **atendimentos realizados**, de que tratam os arts. 6º, § 1º, 7º e 12, bem como a **gravação telefônica** do atendimento, devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de **cinco anos**.



Art. 20. O número do telefone para acesso gratuito à ouvidoria e os dados relativos ao diretor responsável pela ouvidoria e ao ouvidor devem ser inseridos e mantidos permanentemente atualizados em sistema de registro de informações do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no caput deve ser observado, inclusive, pela instituição que não constituir componente de ouvidoria próprio em decorrência da faculdade prevista no art. 5º.

Art. 21. O **Banco Central do Brasil** poderá adotar as **medidas necessárias** à execução do disposto nesta Resolução

Art. 22. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.433, de 23 de julho de 2015; e

II - a Resolução nº 4.629, de 25 de janeiro de 2018.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2020.

Comentários:

O **Art. 19** estabelece que os **relatórios**, a **documentação** e as **gravações telefônicas** dos atendimentos realizados pela ouvidoria devem ser armazenados na sede da Instituição com o objetivo de ficarem **disponíveis ao BACEN** (para eventual consulta) pelo prazo **mínimo de 05 anos**.

O Art. 20, por sua vez, prevê que número do telefone para acesso gratuito à ouvidoria e os dados relativos ao diretor responsável pela ouvidoria e ao ouvidor devem ser inseridos e mantidos permanentemente atualizados em sistema de registro de informações do Banco Central do Brasil. Vale destacar que essa regra deve ser observada, inclusive, pelas instituições que optarem pelo "compartilhamento de ouvidoria".

O **Art. 21** prevê que o **Banco Central do Brasil** poderá adotar outras **medidas necessárias** à execução do disposto nesta Resolução.

Por fim, vale destacar que as Resoluções nº 4.433/2015 e nº 4.629/2018 (mencionadas pelo **art. 22**), dispunham sobre a mesma matéria da Resolução CMN 4.860/2020. Contudo, foram revogadas pela Resolução CMN 4.860/2020.





QUESTÕES COMENTADAS

Pelo fato de a Resolução CMN 4.860/2020 ser recente e não existirem questões suficientes sobre o tema, utilizaremos algumas questões das "antigas" Resoluções (as quais já foram revogadas). Isso, pois, algumas dessas questões continuam em "harmonia" com os dispositivos da Resolução CMN 4.860/2020. Sempre que necessário, inclusive, farei as necessárias "adaptações" para a resolução CMN 4.860/2020.

Vamos lá!

1. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2015)

De acordo com a Resolução CMN n° 3.849, de 25/03/2010, as instituições financeiras devem designar os nomes do ouvidor e do diretor responsável pela área ao

- a) Comitê de Valores Mobiliários
- b) Procon
- c) Secretário de Defesa do Consumidor
- d) Banco Central
- e) Representante dos consumidores na instituição

Comentários:

Vejamos o que dispõe o art. 9 da Resolução CMN 4.860/2020:

Art. 9º As instituições referidas no art. 2º devem designar perante o **Banco Central** do Brasil os nomes do ouvidor e do diretor responsável pela ouvidoria.

O gabarito é a letra D.

2. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2015)



Nos termos da Resolução CMN n° 3.849, de 25/03/2010, o acesso telefônico da ouvidoria deve ser

- a) pago com tarifa mínima
- b) gratuito para todos
- c) cobrado se o reclamante não tiver razão
- d) gratuito apenas para aqueles que têm renda mínima
- e) pago pelos clientes inadimplentes

Comentários:

Vejamos o que dispõe o art. 7, III, da Resolução CMN 4.860/2020:

Art. 7º As instituições referidas no art. 2º devem:

(...)

III - garantir o **acesso gratuito** dos clientes e dos usuários ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes, inclusive por telefone, cujo número deve ser:

O gabarito é a letra B.

3. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2015)

Um banco que vem atuando autonomamente sem vinculação a qualquer conglomerado financeiro poderá, nesse caso, nos termos da Resolução CMN n° 4.433/2015, compartilhar ouvidoria com a seguinte instituição:

- a) Órgão autorizado a funcionar pelo Banco Central.
- b) Sociedade de capital aberto autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- c) Associação de classe à qual seja filiado.
- d) Banco vinculado a qualquer grupo financeiro nacional.
- e) Sociedade especializada em relações com terceiros.

Comentários:



A questão trata da hipótese de "compartilhamento de ouvidoria" de instituição que **não integra conglomerado financeiro**. Nesse caso, vejamos o que dispõe o art. 5, II, da Resolução CMN 4.860/2020:

Art. 5º É admitido o **compartilhamento** de ouvidoria pelas instituições, observadas as seguintes situações e regras:

- I a instituição integrante de conglomerado composto por pelo menos duas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pode compartilhar a ouvidoria constituída em qualquer das instituições autorizadas a funcionar;
- II a **instituição não enquadrada** no disposto no inciso I do caput (ou seja, **instituição que não pertence a conglomerado financeiro**) pode compartilhar a ouvidoria constituída:
 - a) em empresa ligada, conforme definição de que trata o § 1º; ou
- b) na **associação de classe a que seja filiada** ou na bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e futuros ou bolsa de valores e de mercadorias e futuros nas quais realize operações;

Portanto, o gabarito é a letra C.

O gabarito é a letra C.

4. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2014)

Um banco possui dentre os seus clientes pessoas jurídicas classificadas como microempresas pela legislação própria.

Nesse caso, nos termos da Resolução CMN no 3.849/2010, é necessário instituir Ouvidoria que, dentre outras atribuições, deverá realizar, quanto a eventuais conflitos, a atividade de:

- a) julgamento
- b) acordo
- c) arbitragem
- d) juizado
- e) mediação

Comentários:



De acordo com o art. 3, II, da Resolução CMN 4.860/2020, dentre as finalidades da ouvidoria está a de atuar como canal de comunicação entre a instituição e os clientes e usuários de produtos e serviços, **inclusive na mediação de conflitos**.

O gabarito é a letra E.

5. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário - 2013)

Um cliente do Banco ZZY enfrenta um problema referente à tarifação indevida sobre seu extrato bancário. Sem solução para a questão, resolve encaminhar sua reclamação à ouvidoria do Banco, que segue rigorosamente as determinações contidas na Resolução CMN no 3.849 de 25/03/2010, que dispõe sobre as ouvidorias das instituições financeiras.

Segundo esta Resolução do CMN, caracteriza corretamente a ouvidoria:

- a) A ouvidoria tem a atribuição de receber as reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços do Banco, mas não a de lhes dar qualquer tratamento formal.
- b) O Banco não tem a incumbência de garantir o acesso gratuito aos clientes e usuários de produtos e serviços ao atendimento da ouvidoria.
- c) A ouvidoria deve informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar quarenta dias corridos, contados da data da protocolização da ocorrência.
- d) A ouvidoria deve desempenhar a função de canal de comunicação entre o banco, seus clientes e usuários de seus produtos e serviços.
- e) É vedada à instituição financeira expressar em seu estatuto ou contrato social o compromisso de criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria.

Comentários:

Letra A: errada. Nada disso! Vejamos o que dispõe o art. 6, I, da Resolução CMN 4.860/2020:

- Art. 6º As atribuições da ouvidoria abrangem as seguintes atividades:
- I atender, registrar, instruir, analisar e dar **tratamento formal** e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços

Letra B: errada. Pelo contrário! Vejamos o que dispõe o art. 7, III, da Resolução CMN 4.860/2020:

Art. 7º As instituições referidas no art. 2º devem:

(...)



III - garantir o **acesso gratuito** dos clientes e dos usuários ao atendimento da ouvidoria, por meio de canais ágeis e eficazes, inclusive por telefone, cujo número deve ser:

Letra C: errada. Nada disso! De acordo com o art. 6, § 2º, da Resolução CMN 4.860/2020, o prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar **dez dias úteis**, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

Letra D: correta. Isso mesmo! De acordo com o art. 3, II, da Resolução CMN 4.860/2020, a ouvidoria tem por finalidade atuar como canal de comunicação entre a instituição e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

Letra E: errada. Pelo contrário! Vejamos o que dispõe o art. 8, IV, "a" da Resolução CMN 4.860/2020:

Art. 8º O estatuto ou o contrato social, conforme a natureza jurídica da sociedade, **deve dispor, de forma expressa**, sobre os seguintes aspectos:

(...)

IV - o compromisso formal no sentido de:

a) **criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria**, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e

O gabarito é a letra D.

6. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário - 2013)

Segundo a Resolução CMN nº3.849/2010, no tocante à instituição do componente organizacional de ouvidoria, o estatuto ou contrato social da Instituição Financeira deve conter, de forma expressa,

- a) o nome do ouvidor, que deverá ser o do ouvidor da associação de classe, bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e de futuros, entidade ou empresa que constituir a ouvidoria.
- b) o compromisso expresso da instituição no sentido de criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.
- c) o relatório semestral, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, relativo às atividades da ouvidoria, sempre que identificada ocorrência relevante.



- d) as obrigações da instituição a fim de dificultar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, prescindindo do apoio administrativo.
- e) o relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da ouvidoria, contendo as proposições quanto às medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

Comentários:

Vejamos o que dispõe o art. 8 da Resolução CMN 4.860/2020:

Art. 8º O estatuto ou o contrato social, conforme a natureza jurídica da sociedade, deve dispor, de forma expressa, sobre os seguintes aspectos:

- I a finalidade, as atribuições e as atividades da ouvidoria;
- II os critérios de designação e de destituição do ouvidor;
- III o tempo de duração do mandato do ouvidor, fixado em meses; e
- IV o compromisso formal no sentido de:
- a) criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção; e
- b) assegurar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às demandas recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades no cumprimento de suas atribuições.

O gabarito é a letra B.

7. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário – 2011 - ADAPTADA)

A CMN 4.860/2020 dispõe que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham clientes pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte na forma da legislação própria, devem instituir um componente organizacional de ouvidoria com a finalidade de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e

- a) os clientes e usuários de seus produtos e serviços, exceto na mediação de conflitos.
- b) os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.



- c) com o Banco Central do Brasil, apenas.
- d) o Banco Central do Brasil e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.
- e) os clientes e usuários de seus produtos e serviços apenas, nas questões de litígio com o Banco Central do Brasil.

Comentários:

De acordo com o art. 3, II, da Resolução CMN 4.860/2020, dentre as finalidades da ouvidoria está a de atuar como canal de comunicação entre a instituição e os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.

O gabarito é a letra B.

8. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário – 2011)

A Resolução n° 3.849/2010 dispõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instituir o componente organizacional de

- a) Mantenedoria.
- b) Auditoria.
- c) Controladoria.
- d) Curadoria.
- e) Ouvidoria.

Comentários:

De acordo com o caput do art. 2 da Resolução CMN 4.860/2020, o componente organizacional de **ouvidoria** deve ser constituído pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham clientes pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O gabarito é a letra E.

9. (Questão Inédita – Prof. Stefan Fantini - 2021)



O diretor responsável pela ouvidoria deve elaborar relatórios semestrais que, nos termos da Resolução CMN 4.860/2020, devem ser encaminhados a algumas instâncias, entre as quais o

- a) Sindicato dos Bancos
- b) Órgão de Defesa do Consumidor
- c) Banco Central
- d) Presidente do Banco
- e) Comitê de Auditoria

Comentários:

Vejamos o que dispõe o art. 12, parágrafo único, da Resolução CMN 4.860/2020:

Art. 12. O diretor responsável pela ouvidoria deve elaborar **relatório semestral quantitativo e qualitativo** referente às atividades desenvolvidas pela ouvidoria, nas datas-base de 30 de junho e 31 de dezembro.

Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve ser encaminhado à auditoria interna, ao **comitê de auditoria**, quando constituído, e ao conselho de administração ou, na sua ausência, à diretoria da instituição.

O gabarito é a letra E.

10. (Questão Inédita – Prof. Stefan Fantini - 2021)

Nos termos da Resolução CMN 4.860/2020, o prazo de resposta para as demandas mão poderá ultrapassar:

- a) trinta dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período
- b) oito dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período
- c) cinco dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período
- d) dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período



e) quinze dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período

Comentários:

De acordo com o art. 6, § 2º, da Resolução CMN 4.860/2020, o prazo de resposta para as demandas não pode ultrapassar **dez dias** úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período, limitado o número de prorrogações a 10% (dez por cento) do total de demandas no mês, devendo o demandante ser informado sobre os motivos da prorrogação.

O gabarito é a letra D.





LISTA DE QUESTÕES

Pelo fato de a Resolução CMN 4.860/2020 ser recente e não existirem questões suficientes sobre o tema, utilizaremos algumas questões das "antigas" Resoluções (as quais já foram revogadas). Isso, pois, algumas dessas questões continuam em "harmonia" com os dispositivos da Resolução CMN 4.860/2020. Sempre que necessário, inclusive, farei as necessárias "adaptações" para a resolução CMN 4.860/2020.

Vamos lá!

1. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2015)

De acordo com a Resolução CMN n° 3.849, de 25/03/2010, as instituições financeiras devem designar os nomes do ouvidor e do diretor responsável pela área ao

- a) Comitê de Valores Mobiliários
- b) Procon
- c) Secretário de Defesa do Consumidor
- d) Banco Central
- e) Representante dos consumidores na instituição

2. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2015)

Nos termos da Resolução CMN n° 3.849, de 25/03/2010, o acesso telefônico da ouvidoria deve ser

- a) pago com tarifa mínima
- b) gratuito para todos
- c) cobrado se o reclamante não tiver razão
- d) gratuito apenas para aqueles que têm renda mínima



e) pago pelos clientes inadimplentes

3. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2015)

Um banco que vem atuando autonomamente sem vinculação a qualquer conglomerado financeiro poderá, nesse caso, nos termos da Resolução CMN n° 4.433/2015, compartilhar ouvidoria com a seguinte instituição:

- a) Órgão autorizado a funcionar pelo Banco Central.
- b) Sociedade de capital aberto autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.
- c) Associação de classe à qual seja filiado.
- d) Banco vinculado a qualquer grupo financeiro nacional.
- e) Sociedade especializada em relações com terceiros.

4. (CESGRANRIO – Banco do Brasil – Escriturário - 2014)

Um banco possui dentre os seus clientes pessoas jurídicas classificadas como microempresas pela legislação própria.

Nesse caso, nos termos da Resolução CMN no 3.849/2010, é necessário instituir Ouvidoria que, dentre outras atribuições, deverá realizar, quanto a eventuais conflitos, a atividade de:

- a) julgamento
- b) acordo
- c) arbitragem
- d) juizado
- e) mediação

5. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário - 2013)

Um cliente do Banco ZZY enfrenta um problema referente à tarifação indevida sobre seu extrato bancário. Sem solução para a questão, resolve encaminhar sua reclamação à ouvidoria do Banco, que segue rigorosamente as determinações contidas na Resolução CMN no 3.849 de 25/03/2010, que dispõe sobre as ouvidorias das instituições financeiras.

Segundo esta Resolução do CMN, caracteriza corretamente a ouvidoria:



- a) A ouvidoria tem a atribuição de receber as reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços do Banco, mas não a de lhes dar qualquer tratamento formal.
- b) O Banco não tem a incumbência de garantir o acesso gratuito aos clientes e usuários de produtos e serviços ao atendimento da ouvidoria.
- c) A ouvidoria deve informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não pode ultrapassar quarenta dias corridos, contados da data da protocolização da ocorrência.
- d) A ouvidoria deve desempenhar a função de canal de comunicação entre o banco, seus clientes e usuários de seus produtos e serviços.
- e) É vedada à instituição financeira expressar em seu estatuto ou contrato social o compromisso de criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria.

6. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário - 2013)

Segundo a Resolução CMN nº3.849/2010, no tocante à instituição do componente organizacional de ouvidoria, o estatuto ou contrato social da Instituição Financeira deve conter, de forma expressa,

- a) o nome do ouvidor, que deverá ser o do ouvidor da associação de classe, bolsa de valores ou bolsa de mercadorias e de futuros, entidade ou empresa que constituir a ouvidoria.
- b) o compromisso expresso da instituição no sentido de criar condições adequadas para o funcionamento da ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção.
- c) o relatório semestral, na forma definida pelo Banco Central do Brasil, relativo às atividades da ouvidoria, sempre que identificada ocorrência relevante.
- d) as obrigações da instituição a fim de dificultar o acesso da ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, prescindindo do apoio administrativo.
- e) o relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da ouvidoria, contendo as proposições quanto às medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas.

7. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário – 2011 - ADAPTADA)

A CMN 4.860/2020 dispõe que as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham clientes pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte na forma da



legislação própria, devem instituir um componente organizacional de ouvidoria com a finalidade de atuar como canal de comunicação entre essas instituições e

- a) os clientes e usuários de seus produtos e serviços, exceto na mediação de conflitos.
- b) os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.
- c) com o Banco Central do Brasil, apenas.
- d) o Banco Central do Brasil e os clientes e usuários de seus produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos.
- e) os clientes e usuários de seus produtos e serviços apenas, nas questões de litígio com o Banco Central do Brasil.

8. (FCC – Banco do Brasil – Escriturário – 2011)

A Resolução n° 3.849/2010 dispõe que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem instituir o componente organizacional de

- a) Mantenedoria.
- b) Auditoria.
- c) Controladoria.
- d) Curadoria.
- e) Ouvidoria.

9. (Questão Inédita – Prof. Stefan Fantini - 2021)

O diretor responsável pela ouvidoria deve elaborar relatórios semestrais que, nos termos da Resolução CMN 4.860/2020, devem ser encaminhados a algumas instâncias, entre as quais o

- a) Sindicato dos Bancos
- b) Órgão de Defesa do Consumidor
- c) Banco Central
- d) Presidente do Banco
- e) Comitê de Auditoria



10. (Questão Inédita – Prof. Stefan Fantini - 2021)

Nos termos da Resolução CMN 4.860/2020, o prazo de resposta para as demandas mão poderá ultrapassar:

- a) trinta dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período
- b) oito dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período
- c) cinco dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período
- d) dez dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período
- e) quinze dias úteis, podendo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por igual período



GABARITO

- 1. Letra D
- 2. Letra B
- 3. Letra C
- 4. Letra E

- 5. Letra D
- 6. Letra B
- **7.** Letra B
- 8. Letra E

- **9.** Letra E
- 10. Letra D



Referências Bibliográficas

BRASIL. *Manual de Ouvidoria Pública.* / Brasília, Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União: 2018.

PAIXÃO, Mônica Tanús. *Arbitragem: alternativa eficaz de solução dos conflitos. [Tese de mestrado] /* Brasília, Universidade Federal de Pernambuco: 2002.

RESOLUÇÃO № 4.860, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020. Banco Central do Brasil.

SALDANHA, Maisa Machado. *Mediação e ouvidoria: um novo paradigma para o tratamento dos conflitos.* / Ijuí, GT 2 Comunicações Científicas: Usos das Mídias e Tecnologias na Educação do II Encontro de Educomunicação da Região Sul: 2013.

ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.